



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: TOTAL SAÚDE CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO 2024.08.06.1
PROCESSO:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RM – RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E TC – TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, COM E SEM CONTRASTE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **TOTAL SAÚDE CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 17.4 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

[...]

17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

[...]

(Grifo nosso)





Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **TOTAL SAÚDE CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA** apresentou a presente impugnação no dia **16 de agosto de 2024**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **29 de agosto de 2024 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e com a disposição contida no item 17.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, **no prazo de até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Grifo nosso)

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante, questionamentos quanto a especificações dos itens constantes do edital, conforme extrai-se dos seguintes argumentos:

[...]

Ora, na medida que o item do Edital está a exigir que a licitante demonstre atestados de capacidade técnica com comprovação de aptidão para a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto, com período não inferior a 12 (doze) meses, para participar de um certame, onde não é certo que a empresa irá ser a vencedora, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula, está manifestadamente sendo comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, que deve presidir toda e qualquer licitação.

[...]





Cita suas exposições e fundamentos.

Em suma, alega que o edital não poderia fixar o tempo mínimo de execução dos serviços.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da Impugnante se refere ao tempo fixado no edital quanto ao período mínimo necessário de prestação de serviços.

No entanto, é importante observar que, em se tratando de serviços considerados como de natureza contínua, como é o caso, nos termos do Termo de Referência anexo, o novo ordenamento jurídico das licitações públicas trouxe essa inovação quanto as possibilidades de exigências relativas a habilitação, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

De fato, a impugnante deve desconhecer das faculdades trazidas pela nova lei de licitações, ao passo que, no ordenamento anterior, a exigência mínima de períodos ou tempo específico era vedada, o que não é mais, logo, havendo fundamentação legal.

Muito embora, a própria jurisprudência anterior também já viesse discordando e dando nova interpretação as imposições trazidas pelo ordenamento das contratações anterior, vide:

É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei".

Acórdão 2.939/2010-Plenário





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008: (...) 9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

Ademais, consta justificativa técnica nos autos, tendo o licitante, inclusive, trazido a mesma, de modo que fica justificada e embasada a mencionada exigência.

Neste foco, o critério combatido pela empresa impugnante é viável e legalmente cabido, sobretudo, “quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado”, conforme se evidencia a seguir:

[...]

... tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”.

Acórdão 2789/2016 – TCU – Plenário

No que tange a exigência de comprovação de serviços anteriores, como o próprio edital menciona, basta que haja a comprovação de “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, de modo que esse também é um fragmento constante da NLL (art. 67, II), ao passo que, como não a menção a parcelas e quantidades, dessaarte, essa comprovação se dará pelo objeto, o que é perfeitamente aceitável e possível, especialmente ante a complexidade, relevância e vulto do objeto.

Ao se exigir experiência anterior, foi amplamente permitida pela Doutrina e Jurisprudência. Isso se demonstra com a lição do emérito doutrinador Marçal Justen Filho:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



executar a prestação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 428-429)

As características do objeto, assim como, a forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame em serviços de natureza continuada, especialmente de serviços de exames a qual não podem haver interrupção, pois se relacionam como serviços de extrema necessidade e constância, para isso devem possuir qualificação e expertise compatíveis com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo, assim, a eficiência e continuidade do objeto.

04. DA DECISÃO

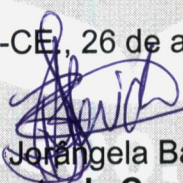
Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação apresentada pela empresa **TOTAL SAÚDE CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA** para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, resolvo:

- 1) **NEGAR-LHE PROVIMENTO** quanto a impugnação, haja vista que não há procedência nas razões de mérito do pedido; e
- 2) **DAR PUBLICIDADE** ao feito, nos termos pautados em Lei e no edital da licitação.

Ficam inalteradas as demais condições do processo.

É como decido.

Horizonte-CE, 26 de agosto de 2024.


Francisca Jerângela Barbosa Almeida
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Horizonte

